

# O efeito Maria Quitéria

**Marianna Vial Brito**

Advogada, especialista em direito militar pela Universidade Cândido Mendes.

Data de recebimento: 30/12/2021

Data de aceitação: 12/01/2022

**RESUMO:** Nas últimas décadas, a luta das mulheres por equidade e respeito na sociedade obteve grandes avanços no Brasil e no mundo. No entanto, ao rever as conquistas do movimento feminista, percebemos que ainda há um longo processo para a efetiva igualdade entre os gêneros, uma vez que os entraves sociais são encontrados em todas as esferas, inclusive, na vida militar. Por essa razão, o presente artigo visa enaltecer a trajetória da mulher dentro do universo bélico, que é pouco mencionada nos livros históricos, demonstrando todos os avanços conquistados, desde a primeira mulher militar até os dias atuais, apontando quais são os obstáculos encontrados e os meios de enfrentamento para o real alcance da igualdade de gênero nesse mundo androcêntrico.

**PALAVRAS-CHAVE:** Contexto histórico. Feminismo. Igualdade de gênero. Mulher militar. Maria Quitéria. Lei Mariana Ferrer. Lei nº 14.245/2021. Projeto-Lei 5.016/2020.

## ENGLISH

**TITLE:** The Maria Quitéria Effect.

**ABSTRACT:** In recent decades, women's struggle for equity and respect in society has made great strides in Brazil and in the world. However, when reviewing the achievements of the feminist movement, we realize that there is still a long process for effective gender equality, since social barriers are found in all spheres, including in military life. For this reason, this article aims to highlight the trajectory of women within the military universe that is rarely mentioned in historical books, demonstrating all the advances

achieved, from the first woman in the military to the present day, pointing out the obstacles encountered and the means of coping with the real achievement of gender equality in this androcentric world.

**KEYWORDS:** Historical context. Feminism. Gender Equality. Military Woman. Maria Quitéria. Mariana Ferrer Law. Law 14.245/2021. Bill 5016/2020.

## SUMÁRIO

1 Introdução – 2 A primeira mulher militar – 3 Mulheres em prol da defesa nacional – 4 A transmutação da atividade militar – 5 A luta contra o retrocesso – 5.1 O assédio sexual e o Projeto de Lei 5.016/2020 – 5.2 A Lei nº 14.245, de 2021 (Lei Mariana Ferrer), e sua aplicabilidade na Justiça Militar – 6 Conclusão.

### 1 INTRODUÇÃO

Como sabemos, por muitos anos, a figura da mulher foi tida como inferior ao homem, sendo associada como apenas um objeto de procriação e satisfação masculina, ocasionando uma discriminação e desrespeito em diversas áreas nas quais estava inserida.

Desde já é importante esclarecer que, ao falarmos de movimento feminista, muitos, por desconhecimento, acreditam que se trate de um movimento sexista, no qual a finalidade é tentar impor a superioridade de um gênero, nesse caso, o feminino sobre o masculino. Todavia, diferentemente do que é erroneamente propagado, as mulheres, na verdade, usam o movimento feminista como um meio de coibir as repressões sociais e reivindicar seus direitos, desempenhando, assim, um importantíssimo papel em prol da igualdade.

Sobre essa igualdade almejada, sabemos que, no transcorrer dos anos, as mulheres conquistaram um espaço significativo dentro da sociedade; e, entre essas conquistas, podemos afirmar que uma das principais tenha sido

o reconhecimento constitucional da igualdade entre os gêneros, dada pela Carta Magna de 1988, em seu o artigo 5º, inciso I:

Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Nada obstante, mesmo com a equidade constitucionalmente assegurada, a mulher permanece sendo colocada em situações de opressão e submissão social, em razão do pensamento patriarcal no qual foi alicerçada nossa sociedade. Identifica-se que tal entendimento fica ainda mais escancarado quando analisamos a estrutura militar, em que a maioria esmagadora é constituída pelo sexo masculino.

Nesse contexto, observa-se que no decorrer da história humana, guerras sempre foram sinônimo de virilidade, agressividade e força física. Por outro lado, as mulheres ficavam limitadas a cuidar do lar e de sua prole, pois eram sinônimo de fragilidade, necessitando, obrigatoriamente, da proteção do sexo oposto.

Destarte, verifica-se que a instituição castrense representou, durante séculos, um símbolo de masculinidade, estruturando-se em protótipos cognitivos de gênero que também comparam e definem identidades sexuais. Nessa perspectiva, tradicionalmente, o serviço militar, em especial, na espécie de modalidade de conscrição obrigatória, ficou caracterizado como uma espécie de rito de passagem para a vida adulta dos homens e, por consequência, uma diferenciação entre o masculino e feminino.

Por esse motivo, vimos que o mundo do militar foi definido por estereótipos de masculinidade, os quais são refletidos como forma de competência, armadura de luta e padrões de heroísmo, o que comprometeria a integração feminina nas Forças Armadas.

Contudo, esse contexto começou a ser modificado em 1944, quando o Brasil declarou guerra aos países do Eixo, e cerca de sessenta e sete mulheres partiram para os Estados Unidos para que seguissem viagem até a

Itália, para auxiliar na guerra, vindo a retornar apenas em 1945. Vale destacar que, mesmo com o apoio dessas mulheres, somente ao fim da guerra, elas foram consideradas integrantes da FEB.

Com o passar de algumas décadas, a Marinha, na década de 1980, permitiu o ingresso de mulheres para os Quadros Auxiliares, devido a diversas mudanças políticas, econômicas e sociais da época. Importante frisar que o acesso foi restrito apenas às áreas administrativas, vedando qualquer possibilidade de serem deslocadas para o combate ou de serem admitidas no curso da Escola Naval. Um registro curioso é que, mesmo com a toda resistência, paradoxalmente, em 2012, a Força Naval foi a primeira a promover uma mulher médica, do Corpo de Saúde, ao cargo de oficial-general.

Ante ao exposto, entende-se que, para analisar a participação feminina dentro das organizações militares, é indispensável compreender qual foi a motivação que provocou a admissão e a realidade atual que essas mulheres possuem dentro das instituições.

Em virtude disso, o escopo do presente artigo é estudar a construção do movimento feminista para o ingresso nas Forças Armadas, destacando, principalmente, todos os obstáculos enfrentados tanto no passado, como nos presentes dias, e as formas de combate, tendo em vista que, mesmo ocorrendo uma valorização no que tange a mulheres no meio militar, ainda há cargos que são limitados a elas.

## **2 A PRIMEIRA MULHER MILITAR**

Antes de expor o contexto da inserção das mulheres dentro da caserna, é importante contextualizar quem e como foi a participação da primeira mulher na defesa da nossa pátria. Para isso, faz-se necessário recordar o contexto político que estávamos vivendo.

Em 1822, Dom Pedro I acabara de proclamar a independência do Brasil, contudo, muitos portugueses não aceitaram esse movimento de prontidão, o que gerou diversos conflitos internos contra a independência. Desse modo, o Imperador, a fim de evitar mais desordem, organizou um

exército pró-independência buscando expulsar todos os portugueses inconformados. Para tanto, foram enviados inúmeros mensageiros às fazendas para recrutar voluntários dispostos a lutar em favor do Brasil, bem como para a arrecadação para reestruturação das tropas.

Em uma das fazendas visitadas, vivia Maria Quitéria de Jesus. Filha do lavrador Gonçalo Alves de Almeida e de Quitéria Maria de Jesus, proprietários da fazenda. Maria Quitéria nasceu em 1792, no sítio do Licorizeiro em São José das Itapororocas, freguesia de Nossa Senhora do Porto da Cachoeira, que, atualmente, integra o município de Feira de Santana – Bahia.

Após o falecimento da sua segunda esposa, Gonçalo decidiu se mudar de Freguesia de São José das Itapororocas com seus três filhos, entre eles, Maria Quitéria. Nesse período, aos doze anos de idade, ela estava à frente da casa e dos cuidados dos irmãos e, com o passar do tempo, acabou aprendendo sozinha a caçar, a montar e a pescar, demonstrando grande habilidade no manuseio de armas, contrariando todos os padrões sociais da época, o que desagradava imensamente seu pai.

Voltando para 1822, enquanto uma guerra civil ocorria na Bahia, Maria Quitéria tomou conhecimento de que a Junta do Governo estava enviando, para todo o Recôncavo Baiano, emissários para convocarem homens para guerra, chegando até a Serra da Agulha. Ao solicitarem auxílio a Gonçalo, pai de Maria Quitéria, o fazendeiro respondeu com indiferença, o que, segundo relatos, pode ter ocorrido por ele ser português e não ter tido filhos homens adultos na época.

Todavia, diferentemente de seu pai, Maria Quitéria não só mostrou interesse, como também sugeriu a ele que permitisse seu alistamento, uma vez que já sabia manejar armas de fogo com maestria, o que foi liminarmente descartado por Gonçalo, tendo em vista que guerra era atividade para homens. Inconformada com tal atitude, Maria Quitéria permaneceu com seu ideal e foi até a casa de sua irmã pedir auxílio, onde recebeu um novo corte de cabelo e roupas masculinas dadas por seu cunhado.

Chegando ao local de alistamento, Maria Quitéria se apresentou como soldado Medeiros, filho de José Cordeiro de Medeiros. Historiadores

apontam que, por manejar as armas com segurança e sua disciplina e comportamento ímpar, o soldado Medeiros foi bem visto nas tropas, sendo rapidamente transferido da artilharia para a infantaria.

No período em que Maria Quitéria servia como soldado, seu pai, após seu desaparecimento, ficou preocupado e passou a procurá-la nos arredores da Serra da Agulha. De acordo com João Francisco de Lima (1977, p. 115), a irmã de Maria Quitéria informou ao pai o paradeiro de Quitéria, e ele imediatamente foi encontrá-la, ocasião em que se revelou a verdadeira identidade do soldado Medeiros.

Porém, o comandante, major Antônio Silva Castro, após saber que o soldado Medeiros na verdade se tratava de uma mulher, permitiu que Quitéria continuasse no batalhão, por seu ótimo desempenho e útil habilidade com as armas, inclusive por já ter conquistado a maioria, já que, na época, Maria Quitéria já tinha 30 anos.

Nesse momento, Maria Quitéria teve seu uniforme modificado, sendo a única pessoa a usar uma saia semelhante a um *highlander*, o que não só a diferenciaria dos demais, como também a identificaria como mulher para os homens do batalhão.

Em combate, Maria Quitéria teve seu primeiro confronto ainda como soldado Medeiros, sendo incumbida de lutar junto ao corpo de artilharia em meados de 1822, quando trabalhou em conjunto com o Batalhão de Voluntários do Príncipe, também conhecido como Batalhão dos Periquitos, devido à cor verde dos uniformes.

Na época, o major Silva Castro determinou que o batalhão fosse até a Ilha da Maré para sua defesa, no entanto, durante o trajeto, passaram por uma emboscada feita pelos portugueses, sendo este o primeiro combate oficial de Maria Quitéria. Posteriormente, houve outros, como o ocorrido em 1823, em Itapuã, que lhe rendeu elogios, por sua atuação contra os inimigos, e sua promoção ao posto de 1º cadete, pelo general Pedro Labatut.

Outro momento memorável foi quando, em abril do mesmo ano, teria ocorrido um episódio em que Maria Quitéria teria comandado um grupo de mulheres que se uniram ao batalhão para lutar contra uma tropa portuguesa (REIS JÚNIOR, 1953, p. 48). Há relatos que tropas portuguesas

atacaram a foz do Rio Paraguaçu, que era uma das principais entradas do Recôncavo, e que Maria Quitéria junto com seu batalhão – que incluía militares e civil, mulheres, idosos e crianças – resistiram bravamente e venceram o combate.

Diante das narrativas, Maria Quitéria não se tratava apenas de uma patriota, tornou-se também um sinônimo de força que conseguiu reunir um batalhão de mulheres em prol da independência brasileira, dessa forma, deixou a imagem de um mero combatente para se tornar uma líder exemplar.

Com o fim da guerra, o batalhão regressou ao Convento de Santa Teresa, e, atendendo a um pedido que ela mesma fez ao General Lima e Silva, Maria Quitéria desembarcou na capital, vestida com seu uniforme militar, chamando atenção das pessoas e da imprensa. No dia 20 de julho, foi recebida pessoalmente pelo Imperador, que, ciente de todos os seus feitos militares, condecorou-a com a insígnia de Cavaleiro da Ordem Imperial do Cruzeiro e a promoveu a alferes de linha. Ao final, Maria Quitéria pediu a D. Pedro I que redigisse uma carta a seu pai a fim de que ele a perdoasse, o que foi prontamente atendido.

Desse modo podemos verificar que, mais do que a história de Maria Quitéria e seu desempenho nas Forças Armadas em prol da defesa do país, temos a importância do fato de a mulher ser posta em igualdade de condições em relação aos homens, uma vez que, mesmo com todas as adversidades, elas podem ter um desempenho igual ou melhor do que eles. As mulheres podem e devem ter o direito de desempenhar o papel que desejar.

### **3 MULHERES EM PROL DA DEFESA NACIONAL**

Conforme mencionado, a incorporação das mulheres nas Forças Armadas brasileiras se iniciou a partir de 1980, concomitantemente quando o movimento por igualdade de gênero começou a ganhar força no país. Vale recordar que, nesse período, o Brasil passava por uma grande instabilidade política, uma vez que vínhamos passando por um processo de redemocratização, devido ao fim do Regime Militar, e uma crise econômica

desde os anos 1970. Por essa razão, considera-se que esse movimento social foi o cenário ideal para diversas questões político-econômicas da época.

Somando-se ao contexto externo às organizações militares, a abertura das Forças Armadas brasileiras para as mulheres também ocorreu devido à crise interna de recrutamento que afetou os principais exércitos do mundo, além do corte da conscrição obrigatória e a baixa remuneração dos soldados, que, em norma, eram mais baixo do que os salários oferecidos pela iniciativa privada e os demais órgãos públicos da esfera civil.

Assim, as mulheres passaram a lutar por direitos na esfera econômica e social, por exemplo, temos a entrada do gênero feminino dentro do mercado de trabalho e da carreira militar, ainda que na condição de voluntária, desempenhando apenas cargos nas áreas administrativas, auxiliares e de saúde.

Contudo, ao analisarmos os tratados e acordos internacionais da época, inexistiam vedações acerca da possibilidade do ingresso feminino em todas as funções militares, inclusive nas funções de combate, conforme previsto na Carta das Nações Unidas de 1945, na qual se proclamava efetivamente a igualação entre os gêneros.

No mesmo sentido, temos a Convenção sobre Direitos Políticos das Mulheres das Nações Unidas de 1953, que, em consonância com a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1948, enfatizou que as mulheres teriam o direito de assumir cargos públicos e de exercer as funções públicas em igualdade de condições com os homens, sem nenhum tipo de discriminação.

Corroborando com a Convenção, posteriormente, ainda foram redigidos os Protocolos Adicionais às Convenções de Genebra que preconizaram, nos artigos 43 e 44 do primeiro Protocolo, que as mulheres teriam acesso ao estatuto de combatente, podendo, até mesmo, portar armas.

Ainda assim, para que haja a eficácia às normatividades externa, é necessário que as legislações nacionais as concretizem. Portanto, entende-se que a inserção feminina se relaciona com questões de políticas públicas e não com as questões acerca da competência bélica, como muitos afirmam.

No Brasil, tal situação se estendeu até o início do século XXI, quando, em 1996, contrariando todos os precedentes históricos e rompendo com todo o retrógrado esquema tradicional de participação, a Academia da Força Aérea permitiu o ingresso de mulheres no Curso de Formação de Oficiais Aviadores (CFOAV), como cadetes intendentes, e tornou-se, por muitos anos, a única academia das Forças Armadas do Brasil a incluir mulheres em um dos cursos de formação de oficiais oferecidos. Em sentido oposto, as demais forças, Marinha e Exército, formaram suas primeiras turmas de oficiais femininas apenas em 2017 e 2021, respectivamente.

Atualmente, o Ministério da Defesa conta com mais de 34 mil mulheres em seus quadros, sendo, aproximadamente, 8.413 integrantes da Marinha, 13.009 do Exército e 12.538 da Força Aérea Brasileira, um aumento de 4,2%, 6,42% e 11% em comparação ao último ano, respectivamente, o que somaria uma quantidade de 33.960 mulheres integrantes das Forças Armadas.

Ante a presente circunstância, nota-se que a falta de cuidado das instituições para lidarem com a diversidade impõe o dualismo das polaridades nas relações de gênero, gerando sequelas que potencializam as clivagens de liderança, chances e opções de poder possíveis, em desfavor do sexo feminino, fazendo, conseqüentemente, com que as mulheres que decidem construir uma carreira dentro da caserna encarem muito mais desafios que os homens, ou seja, limita-se a sua atuação.

No mesmo ângulo, constata-se que há certa ausência de um olhar mais atento das instituições militares para as questões de gênero, gerando, por conseguinte, certa desconfiança na execução de atividades pela mulher, bem como sua liderança em cargos de comando e combate. Nota-se ainda que tal abordagem também é muito limitada do ponto de vista acadêmico, uma vez que, mesmo com o engajamento feminino nas carreiras militares, ainda são raras as abordagens acerca das atividades militares femininas.

Em suma, conclui-se que, por mais que haja avanços tardios, como foi a permissão do ingresso feminino nas Forças Armadas, ainda há muita desconfiança da capacidade das mulheres como combatentes, líderes e defensoras da nação.

#### 4 A TRANSMUTAÇÃO DA ATIVIDADE MILITAR

No último século, observa-se que grande parte dos países da América Latina passaram por um predomínio social e político das Forças Armadas, no qual, no decorrer do tempo, acabou se transmutando devido a dois processos simultâneos e imprescindíveis.

O primeiro movimento se refere ao rearranjo das relações cívico-militares que passaram de uma circunstância de tutela para uma subordinação ao poder civil. Já no que tange ao segundo movimento, trata-se de uma ampliação dos direitos civis, políticos, econômicos e sociais, uma vez que as instituições militares são entidades intimamente ligadas à construção social, inclusive se relacionando diretamente aos desenhos que cada sociedade constrói para si, em especial, nos termos de defesa e de delimitação de direitos de cidadania e soberania.

Nesse diapasão, destaca-se que as questões de gênero e a incorporação de mulheres às Forças Armadas somente podem ser consideradas quando aquela sociedade entende e estabelece a liberdade e a igualdade entre os indivíduos, em outras palavras, quando os princípios constitucionais de igualdade e democracia forem o pilar de uma nação. Desse modo, a partir do momento em que um país estipula um alinhamento com as Forças Armadas ao poder civil democrático, entende-se que as instituições militares devem exprimir o mesmo perfil da sociedade em questão.

Nada obstante, insta salientar que essas alterações não importam transformações basilares no que se refere às questões internas, ou seja, os princípios tradicionalmente conhecidos das Forças Armadas, como hierarquia e disciplina, mesmo com as alterações mencionadas, permanecerão sendo o norte de qualquer Força.

Contudo, de acordo com o narrado nos tópicos anteriores, mesmo que a maioria dos países ocidentais, atualmente, venha permitindo a entrada de mulheres, nota-se que há uma resistência por parte das instituições militares, pois não concedem as mesmas oportunidades que são dadas aos homens para almejar o topo da carreira, em razão de determinados cargos serem restritos ao exercício de comando, que é vedado para mulheres. Por

esse motivo, a participação feminina em missões bélicas, quase sempre, está relacionada a momentos pontuais, como foi o caso das lendárias Joana D'Arc e a própria Maria Quitéria, já citada no início dessa explanação.

Outra razão que obsta o maior e melhor desempenho das militares dentro das instituições é o fato de que muitos acreditam que mulheres são prejudiciais à guerra, pois despertariam o sentimento de proteção nos homens, colegas de combate, o que daria mais tempo para o oponente avançar e contra-atacar.

Acerca do tema, Jean B. Elshtain (1987, p. 63) aponta que essas restrições não são limitadas às instituições brasileiras, tendo em vista que esse tipo de privação também ocorreu em Forças Armadas americanas, o que limitou por muito tempo a participação de mulheres em certas atividades bélicas, bem como nos treinamentos de ataque e defesa.

Constata-se que a participação feminina nas instituições militares é vista negativamente, inclusive, por algumas mulheres, pois, na opinião delas, seria prejudicial para a defesa do país.

Já no Brasil, os argumentos não são muito diferentes. No entanto, aqui, além de abrangerem as metáforas quanto à guerra, ainda abordam a ideia de que as mulheres devem ser protegidas mediante regulamentos e procedimentos militares, como ocorre nos casos de deserção e morte do cônjuge ou do pai.

No que tange à relação entre homens e mulheres dentro da caserna, entende-se que a mulher seja um objeto de desejo do homem, por isso, para evitar qualquer tipo de constrangimento, as mulheres deveriam ser poupadas de um contato mais próximo com os demais militares no dia a dia.

A essa altura, já ficou caracterizado que, desde sempre, houve uma batalha para que as mulheres conquistassem mais espaços em diversas áreas profissionais, sociais, educacionais e outras. Contudo, no meio militar, ficam ainda mais definidas as desigualdades e diferenças de tratamento entre os gêneros, em virtude de esse universo ter sido constituído por percepções altamente sexistas.

## 5 A LUTA CONTRA O RETROCESSO

Como vemos, ao longo de toda nossa história, as mulheres sempre estiveram presentes nos momentos de contestação e mobilização social, lutando e desafiando a sociedade contra o papel tradicional que lhes foi dado. Entretanto, mesmo com os avanços e conquistas obtidas por meio de sua luta, diversas agressões contra as mulheres, como assédio moral e sexual, machismo e outras violências, acabaram sendo expostas em diversas esferas, inclusive na vida militar. Por essa razão, além da busca de direitos e espaço, a luta das mulheres passou a ser também contra essas violências de gênero, em virtude de ser incompatível a coexistência de avanços dos direitos femininos em uma comunidade estruturalmente machista.

Insta salientar que, assim como já foi abordado em julgados no Superior Tribunal Militar, as agressões contra a mulher são ainda mais graves quando ocorridas no âmbito militar, uma vez que se trata de inequívoca e inaceitável quebra de disciplina, atingindo a mulher duplamente, tanto como mulher, quanto como militar.

Em pesquisa realizada pelo juiz de direito do Tribunal de Justiça de Goiás, Rodrigo Foureaux, e a juíza da Justiça Militar da União, Mariana Aquino, observou-se que 74% das militares mulheres que foram entrevistadas declararam já terem sofrido assédio sexual dentro das instituições militares ou em razão de sua função. Na mesma pesquisa, ainda foi apontado que 83% das entrevistadas não realizaram nenhuma denúncia por medo de perseguição ou por não confiarem nas próprias instituições responsáveis pelo inquérito.

Nessa óptica, a criação de mecanismos para a prevenção e proteção das mulheres se tornaram indispensáveis para a busca da igualdade de gênero tão desejada. Com essa finalidade, inúmeros meios são atualmente utilizados para que essa luta seja propagada e enfrentada por todas as áreas sociais. Um grande exemplo é a intensa articulação acerca desses temas nas mídias sociais, em palestras e estudos, o que permite a ampliação do alcance dessas pautas e, conseqüentemente, maior mobilização popular.

Já ao que se refere ao enfrentamento dessas violências dentro do mundo bélico, é importante ressaltar que, quando o Código Penal Militar foi

criado, em 1969, não havia a existência de mulheres atuando nas instituições castrenses, logo, em termos legais, o legislador não previu crimes visando à proteção da mulher militar. O que não significa que essa situação permaneça até hoje inerte, uma vez que, com a entrada da lei nº 13.491, de 2017, em vigor, o rol dos crimes militares foi ampliado e permitiu que os delitos da legislação penal comum, quando praticados dentro das condições estabelecidas pelo artigo 9º do CPM, fossem julgados pela Justiça Castrense, ao passo que as leis que visam à proteção das mulheres, como assédio sexual, puderam ser analisadas também na esfera militar.

Ainda na esfera legislativa, destaca-se que há, atualmente, um estudo sendo realizado no Conselho Nacional de Justiça visando buscar formas de alterar o Código Penal Militar para que sejam inclusos novos tipos penais com relação a gênero.

Por fim, além das medidas superficialmente citadas, salienta-se ainda a necessidade da criação de ouvidorias para a apuração dos relatos da mulher militar, com a devida nomeação de uma ouvidora, a fim de que a vítima seja acolhida em todos os momentos da acareação. De igual forma, nota-se a importância do suporte da assistência psicossocial às vítimas, que deve ser prestado pelas organizações militares, bem como a abordagem desses temas nos cursos de formação dos militares das instituições militares.

Ou seja, não é razoável que o militar que combate diariamente o assédio no âmbito externo, tolere esse tipo de conduta dentro das paredes da sua própria instituição. Em vista disso, concluímos que a luta contra todas as agressões femininas não é uma luta apenas de um grupo sexista ou de uma instituição, mas sim, uma luta de todos que desejam um ambiente de trabalho sadio e seguro, em especial, para os responsáveis pela segurança dos cidadãos e da Pátria.

### **5.1 O assédio sexual e o Projeto de Lei 5.016/2020**

Milena Baker (2015, p. 132), ao estudar sobre o movimento feminista, defendeu que a tipificação do assédio sexual é uma prática social arraigada que coloca a vítima em uma posição inferior ao agente. Dessa

maneira, a tipificação da conduta seria uma das maiores conquistas das mulheres, uma vez que, graças ao empenho feminino, o assédio sexual nas relações de trabalho foi problematizado.

Entretanto, não se trata de uma luta recente, já que a pressão popular pela tutela das relações envolvendo a vulnerabilidade das mulheres nas relações laborais vem desde a década de 1970, com forte apelo pelas mulheres americanas, que nesse período buscavam medidas governamentais para coibir essa prática (AZEVEDO, 2005, p. 38).

De acordo com um estudo realizado pela Organização Internacional de Trabalho (OIT), “o assédio sexual está intrinsecamente ligado ao poder e, na maioria das vezes, acontece em sociedades em que a mulher é tratada como objeto sexual e cidadã de segunda classe”.

Como sabemos, o assédio sexual é somente uma das muitas condutas abusivas e danosas para o local de trabalho e possui diversas formas, seja como violência física, seja como violência mental, por exemplo, a coerção. Outra forma de abordagem é a constante realização de piadas ou trocadilhos de cunho sexual e convites impróprios, causando tanto danos físicos, quanto psicológicos, sexuais e econômicos. Porém, mesmo sendo uma conduta totalmente inaceitável em qualquer ambiente, estudos apontam que muitas vezes as pessoas tendem a menosprezar esses comportamentos, já que acreditam ser uma atitude corriqueira entre as pessoas.

Sobre o tema, o Código Penal em seu artigo 216-A tipifica o assédio como o ato de constranger alguém com o intuito de obter qualquer tipo de vantagem sexual, no qual o agente se utiliza do seu grau hierárquico ou ascendente inerentes ao exercício de seu emprego para esse fim. Preconizam-se, para essas situações, a pena de detenção de 1 a 2 anos. Ou seja, trata-se de uma conduta que pode ser praticada tanto por homens contra mulheres ou mulheres contra homens, conquanto, levando-se em consideração a estrutura social na qual estamos inseridos, o mais comum, na nossa realidade, é que o crime seja praticado por homens e que sua vítima seja uma mulher, o que para eles, seria o gênero mais vulnerável.

Ainda sobre a tipificação dada, a doutrina ressalva o equívoco cometido pelo legislador ao usar o verbo “constranger”, tendo em vista que já

ele havia sido utilizado nos tipos penais: artigos 146 (constrangimento ilegal) e 213 (estupro) do CP, o que não seria aplicável nessa tipificação, em virtude de não haver previsão legal quanto ao complemento do constrangimento. Há somente a menção do elemento subjetivo do referido constrangimento, no caso, a vantagem ou favorecimento sexual; e a forma de ação, que é a superioridade hierárquica exigida pelo legislador.

Por esse motivo, há divergência no que tange ao enquadramento da conduta e se há a necessidade de habitualidade para a configuração do ato ilícito. De qualquer maneira, majoritariamente, entende-se que a conduta pode ser realizada uma única vez, tanto no ambiente de trabalho ou em razão dele, e que o autor se valha da sua superioridade hierárquica, contudo, é exigido que seja realizado contra a vontade da vítima.

Conforme mencionado, em 2020, os juízes Mariana Aquino e Rodrigo Foureaux realizaram uma pesquisa objetivando levantar e analisar dados e informações sobre o assédio sexual que ocorre dentro das instituições de Segurança Pública e das Forças Armadas do Brasil, a fim de que houvesse a adoção de medidas preventivas e de combate contra esses tipos de agressão.

Dessa maneira, criou-se um projeto legislativo (Projeto lei nº 5.016/2020), apresentado pelo Deputado Federal Subtenente Gonzaga, que visa à prevenção do assédio sexual contra as mulheres no âmbito das instituições militares, tanto das Forças Armadas quanto das instituições de Segurança Pública. Dentre as medidas de prevenção previstas no projeto, destacam-se o incentivo a políticas de prevenção à violência sexual por meio de estudo, pesquisa e campanhas, bem como a celebração de parcerias com a mesma finalidade; a criação de ouvidorias chefiadas por mulheres para dar atendimento exclusivo às vítimas de violência sexual; a capacitação periódica de servidores públicos para o combate e prevenção do assédio sexual, incluindo os autores desses tipos de crimes em programas de reeducação.

No que tange à assistência às vítimas, o projeto busca dar prioridade aos casos e suas vítimas no sistema de assistência social, médica e psicológica. Vale mencionar que os agentes praticantes do ilícito deverão ser transferidos imediatamente de sua unidade, caso a vítima esteja lotada na mesma unidade, enquanto o processo administrativo estiver em curso; e, nos

casos de responsabilização do autor, a punição deverá ter a duração de até 5 anos, contados a partir da data do trânsito em julgado da punição administrativa ou judicial.

Mediante o exposto, observa-se que, mesmo após 20 anos da criação da lei nº 10.224/01, que introduziu o crime de assédio no Código Penal, a sociedade amadureceu bastante durante esse período, uma vez que é cada vez maior o número de denúncias desse ilícito. No entanto, ainda há muito o que progredir a respeito do tema. Dessa forma, é necessário que seja empregado um empenho coletivo, a fim de que haja um permanente trabalho de prevenção e combate ao assédio, tanto nas relações de trabalho civis, quanto as militares.

## **5.2 A Lei nº 14.245, de 2021 (Lei Mariana Ferrer), e sua aplicabilidade na Justiça Militar**

No dia 23 de novembro de 2021, a lei nº 14.245, conhecida como Lei Mariana Ferrer, foi publicada no Diário Oficial da União, alterou o Código Penal comum e Código de Processo Penal e visa proteger as vítimas de crimes sexuais de uma vitimização secundária, também denominada como revitimização ou sobrevivitização, que nada mais é do que a violência institucional do sistema processual penal. Em outras palavras, trata-se da revitimização cometida pelos próprios agentes públicos no momento de analisar o caso concreto.

De autoria da deputada Lídice da Mata (PSB/BA), o projeto foi elaborado após a repercussão nacional do caso Mariana Ferrer, que, após denunciar um caso de estupro ocorrido em uma casa noturna em Santa Catarina, em 2018, foi humilhada diversas vezes pelo advogado do acusado, durante a audiência de instrução e julgamento. Na circunstância, a defesa fez inúmeros ataques à sua vida pessoal com uso de fotografias íntimas da vítima, incluindo, até mesmo, imagens que, segundo Mariana, teriam sido adulteradas.

De acordo com a justificação da própria norma, a lei tem como objetivo trazer mais segurança às vítimas de violência sexual que tenham de

participar das audiências de instrução e julgamento com vistas a apurar a responsabilidade de seus agressores, preconizando que é um dever de todos os presentes garantir a integridade física e psicológica da vítima. Dessa forma, estabelecem-se limites à atuação dos advogados de defesa e impõe-se que o juízo da causa zele por esses direitos, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa.

Vale lembrar que o advogado possui imunidade profissional, “não constituindo injúria, difamação ou desacato puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele”, conforme preconiza o artigo 7º, §2º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil). Porém, a norma não se estende aos crimes de calúnia e violência psicológica, assim sendo, não há que se falar em mitigação dos direitos advocatícios.

No que se refere à alteração realizada ao Código Penal, foi aumentado de um terço até a metade a pena do crime de coação no curso do processo, quando se tratar de crimes contra a dignidade sexual (CP, artigo 344, parágrafo único). No tocante ao Código Processual Penal, conforme já mencionado, refere-se diretamente às audiências de instrução e julgamento, especialmente as que apurem crimes contra a dignidade sexual, bem como a instrução em plenário nos crimes de competência do Tribunal de Júri, obrigando a todos os sujeitos processuais presentes no ato a zelarem da integridade psicológica e física da vítima (CPP, artigos 400-A e 474-A). Da mesma maneira, foram as alterações realizadas na Lei nº 9.099/95, relativas aos crimes de menor potencial ofensivo, a teor do §1º do artigo 81, adicionado pela lei em questão.

Evidencia-se que, em todas as situações abordadas pela inclusão legislativa, é totalmente vedado qualquer tipo de menção sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto da ação, sendo igualmente vedada a utilização de linguagem, informações ou materiais que venham denegrir a dignidade da vítima ou de testemunhas. Ou seja, observa-se que a mensagem principal da modificação é que as vítimas e as testemunhas, sujeitos do processo penal, devem ter seus direitos e interesses preservados.

Embora o legislador tendo se esquecido, novamente, do regulamento castrense, já que, durante esses 80 anos de vigência, o Código Processual Penal Militar sofreu apenas 60 alterações, é importante lembrar que, para a aplicação da legislação processual penal comum no rito processual penal militar, faz-se necessário analisar quatro pontos que são a ausência de previsão legal no CPPM, ausência de vedação, aplicação ao caso concreto e que a aplicação da norma não desvirtue dos preceitos do processo penal militar.

Nesse caso, observa-se que é totalmente cabível a aplicação da Lei nº 14.245/21, no que tange às alterações sobre o tratamento dado às partes durante os processos da esfera militar, uma vez que ficaram preenchidos todos os requisitos necessários. Inclusive, destaca-se, conforme já mencionado, que, por ser uma norma que visa à proteção da dignidade da pessoa humana, princípio fundamental da Constituição da República, ela deve ser imposta a todo sistema processual, independentemente de sua natureza. Logo, não há qualquer tipo de incompatibilidade com o processo penal militar.

Entretanto, a mesma coisa não ocorre no que se refere à alteração realizada no crime de coação do art. 344 do CP, uma vez que o CPM não prevê nenhum tipo de aumento de pena em seu artigo 342, portanto, por não haver omissão legal, não há possibilidade de o magistrado aplicá-lo, pois, caso contrário, ele estaria usurpando as funções do legislador, criando uma terceira norma. Da mesma forma, não há possibilidade de aplicação das regras dos Juizados Especiais na esfera castrense por haver expressa vedação legal (artigo 90-A da Lei nº 9.099/95).

Em vista disso, conclui-se que a lei nº 14.245/01 e as diversas leis e projetos de lei aqui citados buscam resguardar, em todos os sentidos, a dignidade das vítimas de violência e assédio sexual, levando em consideração que grande parte dessas vítimas são as classes minoritárias, como é o caso das mulheres e do grupo LGBTQIAPN+. Ficando, assim, caracterizada a importância do tratamento adequado às vítimas e testemunhas durante a apuração da responsabilidade dos agressores.

## 6 CONCLUSÃO

Como visto, os contrastes sexuais nas sociedades sempre foram valorizados ao longo da história humana, contudo, devido à força que o movimento feminista conquistou no decorrer das últimas décadas, essa realidade começou a ser modificada, e as mulheres passaram a ter legalmente os mesmos direitos que os homens sempre tiveram, seja no âmbito familiar, social e laboral.

Ocorre que, independentemente de todos os avanços alcançados, a discriminação e o preconceito estão longe de serem extintos da nossa sociedade, tendo em vista que as mulheres continuam sendo tidas como um grupo minoritário, mesmo havendo, hoje, o mesmo quantitativo de homens e de mulheres (BEAUVOIR, 1970, p. 12).

De igual forma, refletindo o nosso cotidiano, a estrutura das Forças Armadas e as instituições de Segurança Pública também permaneceram por muitos anos reproduzindo a misoginia e sexismo que afastaram e limitaram o acesso à ascensão profissional em razão do gênero. No entanto, conforme a participação feminina foi ganhando posição de destaque, ficou cada vez mais evidente a importância da atuação das mulheres na defesa dos interesses soberanos da Nação brasileira. Ou seja, constatamos que se trata de um trabalho colaborativo, pois à medida que uma sociedade é mais igualitária, mais justa será a participação feminina nas instituições militares.

Por essa razão, é certo que as organizações militares brasileiras saberão se adequar as novas estruturas e comandos, uma vez que a busca pela igualdade deve ser realizada de modo conjunto, em que todos trabalham com os meios cabíveis para combater e prevenir assédios, violências e desigualdades.

## REFERÊNCIAS

AQUINO, Mariana; FOUREAUX, Rodrigo. Assédio Sexual nas Instituições de Segurança Pública. *Revista da Pesquisa*. Disponível em: [https://atividadepolicia.com.br/wp-content/uploads/2020/10/Assedio-Sexual-nas-Instituicoes-de-Seguranca-Publica-e-nas-Forca-Armadas-Revista\\_da\\_pesquisa.pdf](https://atividadepolicia.com.br/wp-content/uploads/2020/10/Assedio-Sexual-nas-Instituicoes-de-Seguranca-Publica-e-nas-Forca-Armadas-Revista_da_pesquisa.pdf). Acesso em: 30 dez. 2021.

AZEVEDO, André Boiani de. *Assédio sexual - Aspectos penais*. Curitiba: Juruá, 2005.

BAKER, Milena Gordon. *A tutela da mulher no direito penal brasileiro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

BEAUVOIR, Simone de. *O segundo sexo: fatos e mitos*. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. *Habeas Corpus*: 00001786320177000000. Relator: Ministro Marco Antônio de Farias, Data de Julgamento: 06/12/2017, Data de Publicação: 13/12/2017.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 30 dez. 2021.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del1001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm). Acesso em: 30 dez. 2021.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del1002.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm). Acesso em: 30 dez. 2021.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 30 dez. 2021.

BRASIL. *Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm). Acesso em: 30 dez. 2021.

BRASIL. *Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Lei/L14245.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14245.htm). Acesso em: 30 dez. 2021.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 5.016, de 2020*. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=node0188c8473iu1mfxqujpfgyzjoj13617800.node0?codteor=1938227&filena me=PL+5016/2020](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0188c8473iu1mfxqujpfgyzjoj13617800.node0?codteor=1938227&filena me=PL+5016/2020). Acesso em: 30 dez. 2021.

CARREIRAS, Helena. *Diversidade Social nas Forças Armadas: Género e Orientação Sexual em Perspectiva Comparada, Nação e Defesa*. Lisboa: Instituto da Defesa Nacional, 107, p. 61-88.

CARREIRAS, Helena. *Mulheres Militares em Portugal (1992-1998) – Políticas, Processos e Protagonistas, Nação e Defesa*. Lisboa: Instituto da Defesa Nacional, 88, 81-111.

CARREIRAS, Helena. *Mulheres nas Forças Armadas: transformação institucional e recrutamento feminino*. Lisboa: CIES-ISCTE / CELTA. nº 18 (1995), p. 97-128.

ELSHTAIN, Jean B., *Women and War*, Basic Books, New York, 1987.

LIMA, João Francisco de. *A incrível Maria Quitéria*. São Paulo: Nova Época, 1977.

MINISTÉRIO da Defesa conta com mais de 34 mil mulheres em seus quadros. *Ministério da Defesa Notícias*. Disponível em: <https://www.gov.br/defesa/pt-br/centrais-de-conteudo/noticias/ministerio-da-defesa-counta-com-mais-de-34-mil-mulheres-em-seus-quadros>. Acesso em: 22 dez. 2021.

REIS Jr., Pereira. *Maria Quitéria*. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura, 1953.

RIBEIRO, Bruno Salles Pereira. Delineamentos sobre o crime de assédio sexual. São Paulo: *Revista Liberdades*. N.14 (set-dez, 2013)

ROCHA, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira. A mulher militar e sua integração nas Forças Armadas. Belo Horizonte: *Amagis Jurídica – Associação dos Magistrados Mineiros*. N. 14 – V. II (jul – dez 2016)

Marianna Vial Brito

SJOBERG, Laura. Women Fighters and the “beautiful soul” narrative.  
*Geneva: International Review of the Red Cross*. V. 92, n. 877 (mar, 2010).